



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080800-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante GABRIEL NEVES TEIXEIRA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55141

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080800-10.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGVTE. : GABRIEL NEVEZ TEIXEIRA (JUST GRAT)

AGVDO. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Magistrado que deferiu a tutela de urgência para determinar que seja suspensa a publicidade dos registros negativos em nome do agravante, entretanto, condicionada à prestação de caução no valor dos títulos – Acolhimento – Autor economicamente hipossuficiente – Inteligência do art. 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso provido para dispensar o autor/agravante da obrigatoriedade de prestar caução.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Gabriel Nevez Teixeira contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 161 (dos autos principais) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais que ajuizou contra Companhia Paulista de Força e Luz, defiro a tutela de urgência para determinar que seja suspensa a publicidade dos registros negativos em nome do agravante, indicados nos autos (SCPC, fls. 67/72), entretanto, mediante caução, no valor dos títulos (R\$ 22.995,65), com pretensão de antecipação da tutela recursal.

1. Sustenta o autor/agravante que a decisão recorrida afronta diretamente o art. 300, parágrafo 1º, do CPC, que estabelece a possibilidade de dispensa da caução quando a parte comprovar ser economicamente hipossuficiente, tanto que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, portanto, entende que a exigência da caução fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e acesso à Justiça, uma vez que inviabiliza o cumprimento da decisão favorável já concedida pelo próprio juízo, razão pela qual pretende seja dispensada da obrigatoriedade de

prestação de caução.

Com efeito, a pretensão recursal limita-se a discutir apenas a imposição imposta pelo juízo de primeiro grau, que condicionou, ao deferimento da liminar, a prestação de caução idônea.

A possibilidade de exigência da contracautela está expressamente prevista no estatuto processual civil.

Entretanto, nos termos do art. 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: *“Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**”*

No caso dos autos, não há dúvidas de que o caso “sub judice” exige maior dilação probatória em observância aos princípios do contraditório e devido processo legal, denota-se verossimilhança nas alegações do autor/agravante a autorizar o deferimento da pretensão, já que alega jamais ter residido nas cidades de Ribeirão Preto e Patrocínio Paulista, locais onde estão instaladas as unidades consumidoras, bem como desconhece completamente a origem dos débitos nos valores de R\$ 2.397,68 e R\$ 19.048,52 (Ribeirão Preto) e R\$ 1.549,45 na cidade de Patrocínio Paulista.

Neste sentido, “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência inaudita altera pars, danos morais e materiais. Deferimento de tutela para evitar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante caução. Agravante beneficiária da gratuidade da justiça. Possibilidade da dispensa da caução. Incidência do art. 300, §1º do CPC. Decisão agravada reformada em parte. Agravo de instrumento provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2140500-82.2023.8.26.0000, rel. CRISTINA ZUCCHI, j. 25/07/23).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Deferimento

de tutela de urgência para suspender a cobrança da dívida. Liminar condicionada a prestação de caução. Dispensa possível no caso. Autora economicamente hipossuficiente. Art. 300, §1º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Multa. Mero erro material na decisão agravada que não prejudicou a compreensão de que se trata de astreinte. Saneamento. Recurso parcialmente provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2099530-74.2022.8.26.0000, rel. MILTON CARVALHO, j. 31/05/22).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA. Caução. Desnecessidade. Elementos dos autos indicam a hipossuficiência econômica da Autora apta a ensejar a prescindibilidade da caução no caso em apreço. Inteligência do art. 300, §1º, do CPC. Ausência de prejuízo à Ré. Manutenção da r. decisão interlocutória. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento 2166481-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; j: 08/09/2021).

Ora, se o agravante não tem recursos para custear o processo, menos ainda o terá para prestar a caução exigida pelo Magistrado.

De qualquer forma, não se denota risco de prejuízo para a agravada, a qual, caso provada a regularidade da dívida objeto de questionamento, poderá promover a cobrança do valor acrescido dos consectários legais.

Ainda, cabe ressaltar que a tutela ora deferida não importa em irreversibilidade, pois poderá ser revogada à vista de novos elementos de prova, nos termos do art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para dispensar o autor/agravante da obrigatoriedade de prestar caução.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora